

Convindo cotejar os planos de bolsas de estudo, cursos de especialização e subsídios a projectos de investigação de iniciativa da N. A. T. O. com outros realizados no âmbito de organismos nacionais;

Sendo urgente colocar à disposição do Ministério dos Negócios Estrangeiros especialistas e técnicos encarregados de com ele colaborarem em missões com facetas científicas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho, o seguinte:

1.º Criar na Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica a Comissão Permanente INVOTAN, à qual compete:

- a) Coordenar a investigação científica realizada no âmbito da Organização do Tratado do Atlântico Norte;
- b) Orientar a realização em Portugal de simpósios e cursos de especialização delineados e apoiados pelo Comité Científico ou pelo Comité dos Desafios à Sociedade Moderna da N. A. T. O.;
- c) Promover a melhoria dos cientistas e técnicos portugueses pela realização de estágios em organismos de investigação subsidiados pela Aliança;
- d) Dar apoio permanente, de documentação, informação e expediente, aos delegados nacionais junto daqueles Comités e aos professores portugueses que fazem parte de comissões de peritagem, *ad hoc* ou permanentes;
- e) Assegurar o *contrôle* dos estudos realizados pelos bolseiros e estagiários.

2.º A Comissão Permanente INVOTAN será presidida pelo presidente da Junta, terá como vice-presidente um representante do Ministro dos Negócios Estrangeiros e como vogais os delegados nacionais ao Comité Científico e ao Comité dos Desafios à Sociedade Moderna da N. A. T. O. e representantes dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças, das Obras Públicas, da Educação Nacional, da Economia, das Comunicações e da Saúde.

3.º Cada representante terá um substituto nas suas faltas ou impedimentos.

4.º Secretariará as sessões o secretário da Junta ou um técnico dela designado pelo presidente.

5.º A INVOTAN poderá trabalhar em subcomissões compostas pelos vogais designados pelo presidente. A estas subcomissões poderão ser agregados técnicos e peritos pertencentes tanto à Junta como a outros organismos, quer oficiais, quer privados.

6.º A Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica agregará à INVOTAN nela integrada o pessoal científico, técnico e administrativo necessário ao funcionamento dos respectivos serviços.

Presidência do Conselho, 12 de Março de 1970. — Pelo Presidente do Conselho, *João Mauricio Fernandes Salgueiro*, Subsecretário de Estado do Planeamento Económico.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 25 de Fevereiro último, autorizou, nos termos do § 2.º

do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 7.º

Serviços Médico-Legais

Artigo 478.º «Despesas de comunicações»:

N.º 3) «Transportes»:

Da alínea 1 «Para as despesas previstas no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 216, de 15 de Maio de 1959» . . .	— 1 000\$00
---	-------------

Para a alínea 2 «Outras despesas»	+ 1 000\$00
---	-------------

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Março de 1970. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 142/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir a importação, durante o prazo de dois anos, sob regime de draubaque, de matérias-primas destinadas ao fabrico de queijo fundido e de folhas de alumínio ou de matérias plásticas artificiais utilizadas no seu acondicionamento.

2.º O prazo a que o número anterior se refere poderá ser prorrogado por despacho do Ministro das Finanças, a requerimento dos interessados, mediante parecer favorável do Ministro da Economia.

3.º Os direitos a restituir serão os correspondentes às quantidades de matérias-primas e de produtos de acondicionamento importados que forem necessários para o fabrico do produto a exportar.

4.º As matérias-primas e os produtos de acondicionamento a que se refere o n.º 1.º e as percentagens de restituição a considerar para o efeito do disposto no número antecedente serão fixados, em cada caso, por despacho ministerial.

5.º A exportação de queijo fundido e de produtos de acondicionamento deverá efectuar-se no prazo de dois anos, a contar da data da importação das respectivas matérias-primas.

Ministério das Finanças, 12 de Março de 1970. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DA MARINHA, DO ULTRAMAR E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 143/70

Considerando que na resolução dos problemas que interessam ao pessoal da marinha de comércio e que são da responsabilidade do Ministério da Marinha devem in-

tervir, de maneira efectiva, os representantes do armamento e daquele pessoal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar e pelo Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, o seguinte:

1. É criada, no âmbito da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo (D. G. S. F. M.), a Comissão Nacional para o Estudo dos Problemas do Pessoal da Marinha de Comércio (C. N. E. P. P. M. C.), que tem por finalidade procurar soluções, emitir recomendações e dar parecer em relação a todas as questões que visem assegurar a conveniente tripulação dos navios de comércio e a solução equilibrada dos problemas do pessoal, tendo em conta os seus próprios interesses, os dos armadores e os da comunidade em geral.

2. Incluem-se na finalidade referida no número anterior os problemas específicos de recrutamento e formação de pessoal, lotações e organização dos serviços de bordo, direitos, deveres, regalias e condições de prestação de serviço do pessoal da marinha de comércio.

3. A C. N. E. P. P. M. C., que é presidida pelo intendente das capitánias, compreende:

- a) Conselho Directivo;
- b) 1.ª Secção;
- c) 2.ª Secção;
- d) 3.ª Secção;
- e) Secretaria.

4. O Conselho Directivo é constituído por:

- a) Intendente das capitánias, que presidirá;
- b) Chefes das secções referidas nas alíneas b), c) e d) do número anterior;
- c) Um representante do Ministério do Ultramar;
- d) Um representante do Ministério das Corporações e Previdência Social;
- e) Director do Gabinete de Estudos da D. G. S. F. M.;
- f) Um oficial do mesmo Gabinete, que será o secretário sem direito a voto.

5. A 1.ª Secção é constituída por:

- a) Director da Marinha Mercante, que chefiará a Secção;
- b) Representante da Junta Nacional da Marinha Mercante;
- c) Representante da Junta Nacional de Fomento das Pescas;
- d) Representante da Escola Náutica;
- e) Representante da Escola de Mestrança e Marinhagem;
- f) Representante do capitão do Porto de Lisboa;
- g) Um oficial da Direcção da Marinha Mercante, que será o secretário sem direito a voto.

6. A 2.ª Secção, que representará o armamento, é constituída por:

- a) Presidente da direcção do Grémio dos Armadores da Marinha Mercante, que chefiará a Secção;
- b) Cinco vogais, designados pelo chefe da Secção;
- c) Secretário sem direito a voto, também designado pelo chefe da Secção.

7. A 3.ª Secção, que representará o pessoal da marinha de comércio, é constituída por:

- a) Presidente da direcção da União dos Sindicatos dos Oficiais, Mestrança e Marinhagem da Navegação Marítima, que chefiará a Secção;
- b) Cinco vogais, designados pelo chefe da Secção;
- c) Secretário sem direito a voto, também designado pelo chefe da Secção.

8. A representação do pessoal da marinha de comércio ainda não sindicalizado ou cujos sindicatos não estejam incorporados na União dos Sindicatos dos Oficiais, Mestrança e Marinhagem da Navegação Marítima, será feita pela 3.ª Secção de forma a prever no regulamento da Comissão.

9. A secretaria será chefiada pelo secretário do Conselho Directivo e utilizará os recursos do Gabinete de Estudos da D. G. S. F. M. e outros que lhe possam ser cedidos.

10. O Conselho Directivo reúne por determinação do Ministro da Marinha ou do director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo, por iniciativa do respectivo presidente ou a pedido de qualquer dos vogais.

11. As secções da C. N. E. P. P. M. C. reúnem por iniciativa do respectivo chefe ou a pedido de qualquer dos vogais.

12. A C. N. E. P. P. M. C. funcionará em plenário, nos termos a determinar no regulamento interno, com todos os membros titulares de direito a voto.

13. O plenário da C. N. E. P. P. M. C. reúne por determinação do Ministro da Marinha ou do director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo, por iniciativa do presidente ou a pedido de qualquer dos vogais do Conselho Directivo.

14. Nas reuniões do plenário o Conselho Directivo formará a mesa da presidência, sendo os trabalhos dirigidos pelo presidente e secretariados pelo secretário do mesmo Conselho.

15. Os chefes das secções podem determinar a criação de grupos de trabalho no âmbito da respectiva secção ou propor ao Conselho Directivo a formação de grupos de trabalho intersecções.

16. Os pareceres da C. N. E. P. P. M. C., depois de informados pelo director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo, devem ser presentes ao Ministro da Marinha para homologação e neles deve constar, de maneira expressa, a posição tomada por qualquer das três secções a que se refere o n.º 3 desta portaria.

17. A homologação do Ministro da Marinha apenas respeitará às matérias que, constando dos referidos pareceres, sejam das atribuições do seu Ministério.

18. Os pareceres da C. N. E. P. P. M. C. sobre matérias relacionadas com as atribuições do Ministério do Ultramar ou do Ministério das Corporações e Previdência Social serão presentes aos respectivos Ministros para efeitos de homologação.

19. O Conselho Directivo deverá elaborar um projecto de regulamento interno da Comissão, que, depois de submetido a estudo e aprovação do plenário, será presente ao Ministro da Marinha para efeitos de homologação.

20. A C. N. E. P. P. M. C. tem competência para propor alterações à sua constituição e atribuições.

Ministérios da Marinha, do Ultramar e das Corporações e Previdência Social, 12 de Março de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 95/70

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;